



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 07 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 69/2015 – Aatoria do Vereador Edson Batista – que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias a instalar películas protetoras no recinto de caixas de auto atendimento que estão voltadas para logradouros públicos”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias a instalar películas protetoras no recinto de caixas de auto atendimento que estão voltadas para logradouros públicos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Nos termos do art. 30, I, da CRFB, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa feita, o projeto em exame trata de estabelecer acessibilidade às agências bancárias, impondo às instituições financeiras obrigação de facilitar o ingresso e a utilização dos seus serviços mais básicos disponibilizados pelos caixas eletrônicos, bem como visa a segurança dos clientes (municipes valinhenses).

É importante registrar, de início, que a propositura não trata de regular a atividade bancária, ou seja, não estabelece regras sobre os serviços financeiros prestados pelos bancos, o que encontraria óbice no disposto no art. 48, XIII, da CRFB:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;"

Do mesmo modo, a propositura não invade a competência da União quanto às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pois não traz regulamentação sobre a própria atividade bancária, não incidindo ao projeto nenhum impedimento da Lei 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem como cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, a adequação do mobiliário das agências bancárias visando propiciar a segurança e a acessibilidade do público, se insere dentre as matérias que cuidam da atividade-meio destas instituições afastando, portanto, a competência exclusiva da União ou do Conselho Monetário Nacional, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

“A Corte Especial do STJ entende” que o funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, as atividades-meio dessas instituições são questões de interesse local, cuja competência legislativa é do Município (AI no RMS 28.910-RJ, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, Dje 08.05.2012)”.

Trata-se, portanto, de propositura que objetiva tão somente o acesso universal aos serviços bancários após expediente, com maior segurança aos clientes e não clientes da instituição financeira, ao mesmo tempo em que não impõe dispêndio de recursos pelo Poder Público.

Por outro lado, também não constitui óbice à sua tramitação a iniciativa de sua propositura pelo Poder Legislativo, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que se toma analogicamente à questão apresentada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.365, de 27 de agosto de 2013, de São José do Rio Preto que dispõe sobre “instalação ou adequação de caixas ou guichês em altura reduzida nos estabelecimentos privados e públicos do Município e dá outras providências”.



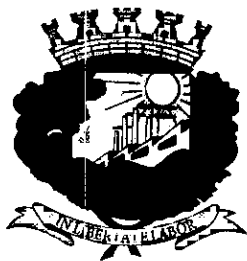
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Reconhecimento apenas em relação à expressão "estabelecimentos públicos". A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a instalação de caixas ou guichês em estabelecimentos públicos, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, impondo obrigação de realizações materiais aos órgãos municipais (inclusive com cominação de multa em caso de descumprimento), sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Em relação aos estabelecimentos privados, entretanto, esses vícios não existem, pois, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias, não existindo, portanto, nessa parte referente aos estabelecimentos privados qualquer ofensa à disposição do artigo 25 da Constituição Estadual.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Não reconhecimento. O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é da competência comum da União,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", significando que, nesse tema, por expressa previsão constitucional, os municípios estão investidos de competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II), daí o reconhecimento de improcedência da ação, nessa parte, com apoio no princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "estabelecimentos públicos" constante da lei impugnada (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0197780-94.2013.8.26.0000)".

Essas circunstâncias tornam viáveis a propositura e a análise do mérito do Projeto de Lei sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Legislativo Municipal, pois, cuida-se, evidentemente, de assunto de interesse local, a teor do que dispõem os artigos 30, incisos I e II, da CRFB.

Além disso, a Constituição Estadual de São Paulo, por sua vez, também trata, ainda que de forma genérica a questão, ao dispor em seu artigo 180, inciso I, que:

"Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes";



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste diapasão, não há nenhum óbice de legislação municipal dispor sobre aludida matéria, haja vista tratar-se de um assunto de interesse local apto a ensejar a competência do Município, conforme se depreende da análise do art. 30, inciso I, da CRFB.

Ademais, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade valinhense.

Por fim, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 24 de junho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar